



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

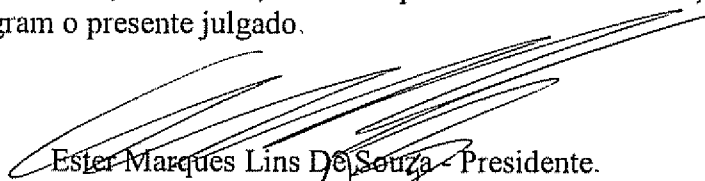
Processo nº 10580.003345/2004-27
Recurso nº 160.174 Voluntário
Acórdão nº 1802-00564 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de agosto de 2010
Matéria CSLL.
Recorrente Serviços de Emergência Medicocirúrgicos Ltda.
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Salvador/BA.

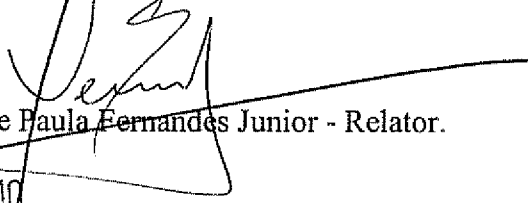
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há falar em cerceamento de defesa quando a decisão recorrida indefere fundamentadamente o pedido de perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Souza - Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator.

EDITADO EM: 02 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Salvador/BA.

O processo em questão se ocupa de auto de infração (fls. 03 – 15), lavrado contra a recorrente para a exigência de crédito tributário, referente aos anos calendário 1999 a 2003, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

De acordo com a descrição dos fatos contida no auto de infração, o lançamento foi efetuado em razão de a Fiscalização ter constatado a falta ou insuficiência de recolhimento da CSLL apurada conforme demonstrativos de folhas 19 a 23.

Cientificada pessoalmente da autuação em 16/04/2004 (sexta-feira), a recorrente apresentou Impugnação (fls. 86 - 88), por meio da qual alegou em síntese, que em relação ao ano calendário de 1999, a Fiscalização não considerou as compensações de 1/3 da COFINS, ademais, discordando dos números apresentados no auto de infração, requereu diligência, com fulcro no artigo 18 do Decreto nº. 70.235/72 apresentando os quesitos e questionando se os valores lançados estariam de acordo com a escrituração contábil e se as compensações de 1/3 da COFINS foram computadas pelo Autuante, requerendo a improcedência do auto de infração.

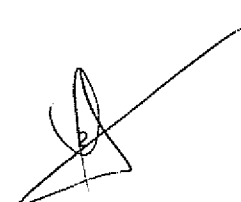
A 1ª Turma da DRJ de Salvador/BA, nos termos do acórdão e voto de folhas 92 a 95, julgou o lançamento procedente, assentando no que toca ao pedido de diligência formulado pela recorrente com vistas a demonstrar a inexatidão dos valores lançados, que haveria nos autos todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador, considerando o pedido de diligência prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, em consonância com o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, lembrou que o lançamento foi efetuado em razão de a Fiscalização ter constatado a falta de recolhimento da CSLL e, em sua defesa, a recorrente apenas afirmou que o Autuante deixou de considerar as compensações de 1/3 da COFINS, em relação ao ano calendário 1999, diante disso, e analisando os autos, verificou-se que os valores lançados foram baseados nas planilhas apresentadas pela contribuinte, demonstrando as receitas auferidas, (*vide folhas 26 a 82*), e na apuração de tributos (fl. 25), fora indicada a compensação da CSLL com 1/3 da COFINS, no ano calendário 1999.

Assim sendo, conforme se constataria no demonstrativo de situação fiscal apurada (fl. 19), anexada pela Fiscalização, a falta de recolhimento da CSLL relativa ao ano calendário 1999 foi determinada computando-se a dedução dos débitos declarados, dos valores pagos e da compensação da CSLL com 1/3 da COFINS, não cabendo, portanto, a alegação da recorrente.

Cientificada da decisão desfavorável (fl. 98), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 99 – 103), insistindo na realização da diligência, bem como indicando que a negativa de tal ato, por parte da decisão recorrida, importou em cerceamento ao seu direito de defesa requerendo assim, a nulidade do acórdão recorrido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que o inconformismo manifesto no Recurso Voluntário está limitado a não realização da perícia requerida na Impugnação, situação que no seu entender teria acarretado a nulidade da decisão de primeira instância.

Pois bem, evidentemente não se desconhece que havendo preterição ao direito de defesa, corolário lógico, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, será a decretação da nulidade da decisão. Contudo, tratando-se do indeferimento de pedido de diligência, perícia ou coisa que o valha, necessário cotejar os fatos com absoluta parcimônia, para então concluir se de fato houve alguma forma de preterição ao direito de defesa.

Nessa contextura, oportuno relembrar o que dispõe o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, observe-se:

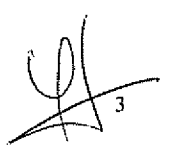
Artigo 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

(...)

Cumprido observar, portanto, que o juízo acerca da necessidade da perícia ou diligência é competência atribuída à autoridade julgadora, que diante dos fatos apresentados no processo administrativo contrapostos às provas e arrazoados produzidos pelo contribuinte afere sua pertinência.

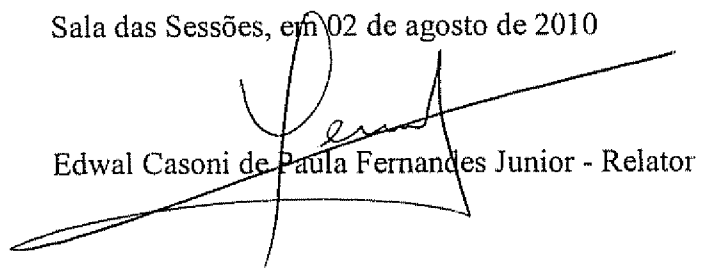
Foi precisamente esse juízo de necessidade, que a decisão recorrida exerceu ao consignar que “... a contribuinte formula os quesitos referentes aos exames desejados, entretanto, não apresenta qualquer documento que demonstre a inexatidão dos valores lançados e ante a verificação de que constam nos autos todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador, considero o pedido de diligência prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada...” (SIC! fl.94).

Observa-se, destarte, que a decisão recorrida ao indeferir o pedido de perícia, o fez, fundamentado na ausência de qualquer demonstração de inexatidão dos valores lançados e porque constatou haver nos autos, todos os elementos para a formulação da livre convicção.



Conclui-se assim, não ter havido qualquer pecha de cerceamento de defesa, o que houve, fora mera rejeição fundamentada de algo pleiteado pela recorrente, motivo pelo qual, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2010



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator